



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2021

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6556/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 310.....

I -

II -

III -

§1º -

§2º - Se o juiz verificar que o agente reiteradamente pratica atividade criminosa, ou é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de maneira ilegal, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É perceptível por toda sociedade o aumento da sensação de insegurança, assim como por parte dos policiais, que rotineira e repetidamente efetuam a prisão dos mesmos indivíduos pela reiteração na prática de atividade criminosa, o que denota delinquência habitual ou profissional - segundo definição do Supremo Tribunal Federal.

Em muitos casos, indivíduos que praticam crimes de

forma habitual, e/ou profissional, com o uso de armas de fogo, estão sendo liberados nas audiências de custódia simplesmente por uma inadequação legislativa. Autores de violências e ameaças contra mulheres e crianças, de furtos, roubos, acusados de tráfico de entorpecentes, estão sendo devolvidos da mesma forma que foram presos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a sociedade.

Dessa forma, se faz necessário o endurecimento das prisões processuais, neste caso específico da prisão preventiva, que tem como objetivo, dentre outros, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de*

24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
